



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 110, DE 28 DE maio DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2024

PROCESSO: 22101.001407/2023.53

**REQUERENTE: MAR RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
CNPJ: 11.376.301/0004-83**

CGF: 24.042203-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIOR. COMPROVAÇÃO FÁTICA NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição do ICMS pago a maior no valor de R\$ 17.632,85 (dezesete mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Alega que foram pagos R\$ 1.732,85 (um mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ref. à NFe 91156.

Junto ao requerimento apresenta:

1. O DARE ref. à NFe 91156, seq. 20 do passe fiscal nº 911.313.515, no valor de R\$ 1.732,85, com vencimento em 31/01/2023;
2. Comprovante de pagamento no valor de R\$ 17.632,85 - Banco Bradesco, com débito em 18/01/2023 e vencimento em 31/01/2023.

Atendendo a demanda do representante da Procuradoria Geral do Estado, foi realizada diligência fiscal para consubstanciar as alegações do pedido. No documento de ep. 10987376, o auditor fiscal confirma os pagamentos mencionados, juntando os espelhos dos DARES no ep. 10989099, ao mesmo tempo que demonstra a omissão do pagamento de R\$ 17.632,85, extrato do contribuinte no ep. 10990297. Enfim, enfatiza que "não se pode constatar se o valor de R\$ 17.632,85 é referente ao documento fiscal apreciado ou a algum débito, o que torna inconclusiva a presente análise".

No ep. 11223800 o Chefe da DFMT, considerando que possa ter havido erro na digitação na sequência inicial do código de barras, encaminha ao Chefe da DIVAR despacho para "verificação do pagamento no valor de R\$ 17.632,85, objetivamente, se pode estar vinculado a outro débito".

Em resposta, no ep. 11245051, o TTE Ismael Lourival Filho confirma o recolhimento de R\$ 17.632,85, "através do arquivo 5925 do BRADESCO recepcionado no dia 19/01/2023 e não há como relacioná-lo ao pagamento do dare de valor R\$ 1.732,85" - juntou o comprovante de pagamento no ep. 11246509.

Contudo, no ep. 11260302, o Chefe da DFMT diz ter identificado "um evidente erro de digitação no código de barras do Dare original, resultando num pagamento excessivo de R\$ 17.632,85 em 19/01/2023", manifestando-se pelo "DEFERIMENTO da restituição de R\$ 17.632,85".

Nesta esteira, em parece de ep. 12258016, a Procuradora do Estado opina pelo deferimento da restituição de R\$ 17.632,85.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, como se manifestam o auditor fiscal e o técnico do tesouro estadual, não fica caracterizada a relação entre o recolhimento de R\$ 17.632,85 e a operação referente à NFe 91156, seqência 20 do passe fiscal 911.313.515. Um possível erro de digitação do código de barras nos soa como simples suposição, ilação sem base objetiva.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da eminente Procuradora.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAR RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 11.376.301/0004-83,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/05/2024, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/05/2024, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 28/05/2024, às 16:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 18:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 22:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2024, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 05/06/2024, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12966352** e o código CRC **6D420F49**.